



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no RECURSO ESPECIAL Nº 2024250 - PR (2022/0210283-1)

**RELATORA** : MINISTRA REGINA HELENA COSTA  
**REQUERENTE** : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA  
**REQUERENTE** : UNIÃO  
**REQUERIDO** : DNA SOLUCOES EM BIOTECNOLOGIA EIRELI  
**ADVOGADOS** : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679  
                          MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158  
                          GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388  
                          ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132  
**INTERES.** : SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA -  
                          "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADOS** : LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR027936  
                          LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR035267  
                          FERNANDA RODRIGUES REIS - PR094610  
**INTERES.** : MALÉLI - ASSOCIAÇÃO CANÁBICA EM DEFESA DA VIDA -  
                          "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADOS** : ALINE GUERRATO FORONI - MS010861  
                          LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS - SP329590  
                          JENIFER DE SOUZA SANTANA - SP388666  
**INTERES.** : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ESTUDO DA CANNABIS SATIVA  
                          "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADOS** : KONSTANTIN GERBER - SP290415  
                          LUANALENA SWIDNICKI DUALIBE - SP307477  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS -  
                          "AMICUS CURIAE"  
**INTERES.** : GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DAS DEFENSORIAS  
                          PÚBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL NOS TRIBUNAIS  
                          SUPERIORES - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADOS** : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
                          DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
                          DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS  
                          DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS  
                          DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
                          DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
                          DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
                          DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA  
                          DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE CANABINOIDES - BRCANN - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : BRUNA BARBOSA ROCHA - SP317684  
DANIELA GUARITA JAMBOR - SP356910

INTERES. : APEPI - APOIO A PESQUISA E PACIENTES DE CANABIS MEDICINAL - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : VANILDO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR - RJ106780

## EMENTA

**QUESTÃO DE ORDEM NO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO SANITÁRIA. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES, CULTIVO E COMERCIALIZAÇÃO DE CÂNHAMO INDUSTRIAL (*HEMP*), VARIEDADE DA PLANTA *CANNABIS SATIVA L* COM ALTA CONCENTRAÇÃO DE CBD (*CANABIDIOL*) E BAIXO TEOR DE THC (*TETRAHIDROCANABINOL*). FINALIDADES MEDICINAIS E INDUSTRIAS FARMACÊUTICAS. ACÓRDÃO QUE DETERMINOU À UNIÃO E À ANVISA A EDIÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA DA MATÉRIA NO PRAZO DE SEIS MESES, A PARTIR DA SUA PUBLICAÇÃO (19.11.2024). ATENDIMENTO PARCIAL E PROVISÓRIO DO COMANDO JUDICIAL. NOVO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS,**

**CONTADOS DO TERMO FINAL DA ANTERIOR DILAÇÃO CONCEDIDA PELA SEÇÃO  
(30.09.2025). HOMOLOGAÇÃO. PRAZO FINAL PARA O CUMPRIMENTO INTEGRAL  
DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS DIFERIDO PARA 31.03.2026.**

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, homologar o novo "Plano de Ação" de fl. 3.853e, a fim de fixar a data de 31.03.2026 como termo final para o cumprimento integral do acórdão de fls. 3.050/3.135e, devendo a União e a ANVISA, até lá, comunicar esta Corte acerca da execução das etapas intermediárias discriminadas no cronograma, no prazo de 05 (cinco) dias contados dos respectivos vencimentos, nos termos da Questão de Ordem proposta pela Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 06 de novembro de 2025.

**REGINA HELENA COSTA**

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no RECURSO ESPECIAL Nº 2024250 - PR (2022/0210283-1)

**RELATORA** : MINISTRA REGINA HELENA COSTA  
**REQUERENTE** : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA  
**REQUERENTE** : UNIÃO  
**REQUERIDO** : DNA SOLUCOES EM BIOTECNOLOGIA EIRELI  
**ADVOGADOS** : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679  
                          MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158  
                          GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388  
                          ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132  
**INTERES.** : SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA -  
                          "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADOS** : LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR027936  
                          LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR035267  
                          FERNANDA RODRIGUES REIS - PR094610  
**INTERES.** : MALÉLI - ASSOCIAÇÃO CANÁBICA EM DEFESA DA VIDA -  
                          "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADOS** : ALINE GUERRATO FORONI - MS010861  
                          LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS - SP329590  
                          JENIFER DE SOUZA SANTANA - SP388666  
**INTERES.** : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ESTUDO DA CANNABIS SATIVA  
                          "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADOS** : KONSTANTIN GERBER - SP290415  
                          LUANALENA SWIDNICKI DUALIBE - SP307477  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS -  
                          "AMICUS CURIAE"  
**INTERES.** : GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DAS DEFENSORIAS  
                          PÚBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL NOS TRIBUNAIS  
                          SUPERIORES - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADOS** : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
                          DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
                          DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS  
                          DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS  
                          DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
                          DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
                          DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
                          DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA  
                          DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE CANABINOIDES - BRCANN - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : BRUNA BARBOSA ROCHA - SP317684  
DANIELA GUARITA JAMBOR - SP356910

INTERES. : APEPI - APOIO A PESQUISA E PACIENTES DE CANABIS MEDICINAL - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : VANILDO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR - RJ106780

## QUESTÃO DE ORDEM

Em 13.11.2024, esta Seção julgou o Incidente de Assunção de Competência - IAC n. 16, instaurado nos presentes autos, cuja questão controvertida foi assim delimitada:

*Definir a possibilidade de concessão de Autorização Sanitária para importação e cultivo de variedades de Cannabis que, embora produzam Tetrahidrocannabinol (THC) em baixas concentrações, geram altos índices de Canabidiol (CBD) ou de outros Canabinoides, e podem ser utilizadas para a produção de medicamentos e demais subprodutos para usos exclusivamente medicinais, farmacêuticos ou industriais, à luz da Lei n. 11.343/2006, da Convenção Única sobre Entorpecentes (Decreto n. 54.216*

/1964), da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas (Decreto n. 79.388/1977) e da Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Decreto n. 154/1991). (fl. 1.361e)

Por unanimidade, foram fixadas as seguintes teses vinculantes:

*I. Nos termos dos arts. 1º, parágrafo único, e 2º, caput, da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), não pode ser considerado proscrito o cânhamo industrial (Hemp), variedade da Cannabis com teor de Tetrahidrocannabinol (THC) inferior a 0,3%, porquanto inapto à produção de drogas, assim entendidas substâncias psicotrópicas capazes de causar dependência;*

*II. De acordo com a Convenção Única sobre Entorpecentes (Decreto n. 54.216/1964) e a Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), compete ao Estado brasileiro estabelecer a política pública atinente ao manejo e ao controle de todas as variedades da Cannabis, inclusive o cânhamo industrial (Hemp), não havendo, atualmente, previsão legal e regulamentar que autorize seu emprego para fins industriais distintos dos medicinais e/ou farmacêuticos, circunstância que impede a atuação do Poder Judiciário;*

*III. À vista da disciplina normativa para os usos médicos e/ou farmacêuticos da Cannabis, as normas expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (Portaria SVS/MS n. 344/1998 e RDC n. 327/2019) proibindo a importação de sementes e o manejo doméstico da planta devem ser interpretadas de acordo com as disposições da Lei n. 11.343/2006, não alcançando, em consequência, a variedade descrita no item I (cânhamo industrial - Hemp), cujo teor de THC é inferior a 0,3%;*

*IV. É lícita a concessão de autorização sanitária para plantio, cultivo, industrialização e comercialização do cânhamo industrial (Hemp) por pessoas jurídicas, para fins exclusivamente medicinais e/ou farmacêuticos atrelados à proteção do direito à saúde, observada a regulamentação a ser editada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e pela União, no âmbito de suas respectivas atribuições, no prazo de 06 (seis) meses, contados da publicação deste acórdão; e*

*IV. Incumbe à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e à União, no exercício da discricionariedade administrativa, avaliar a adoção de diretrizes destinadas a obstar o desvio ou a destinação indevida das sementes e das plantas (e.g. rastreabilidade genética, restrição do cultivo a determinadas áreas, eventual necessidade de plantio indoor ou limitação quantitativa de produção nacional), bem como para garantir a idoneidade das pessoas jurídicas habilitadas a exercerem tais*

*atividades (e.g. cadastramento prévio, regularidade fiscal/trabalhista, ausência de anotações criminais dos responsáveis técnicos/administrativos e demais empregados), sem prejuízo de outras medidas para preservar a segurança na respectiva cadeia produtiva e/ou comercial. (fls. 3.109/3.110e - destaquei)*

Publicado o acórdão em 19.11.2024 (fl. 3.165e), União e ANVISA opuseram embargos de declaração, nos quais postularam a ampliação do prazo de cumprimento da obrigação que lhes fora imposta, de seis para doze meses, contados da publicação do acórdão dos declaratórios.

A Seção, também à unanimidade, em 12.02.2025, rejeitou o recurso, assentando que "a concessão de qualquer prazo adicional somente poderá ser avaliada mediante justificativa e após a comprovação de que, no prazo assinalado, as Réus adotaram providências concretas voltadas a cumprir a determinação que lhes foi impelida" (fl. 3.356e).

Com o trânsito em julgado do acórdão deste Superior Tribunal em 22.04.2025 (fl. 3.394e), os autos foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal, porquanto interposto recurso extraordinário pela empresa autora ainda em segundo grau de jurisdição (fls. 1.110/1.155e).

Em sequência, por decisão do Sr. Ministro Presidente daquela Corte, determinou-se o sobrestamento do processo na origem, sob o entendimento de que a matéria discutida coincidiria com a do Tema de repercussão geral n. 1.341/STF ("Princípio da Legalidade e limites da Resolução RDC 327/2019 da ANVISA, que proíbe a manipulação de fórmulas magistrais contendo derivados ou fitofármacos à base de *Cannabis* e estabelece que os produtos de *Cannabis* devem ser dispensados exclusivamente por farmácias sem manipulação ou drogarias, mediante apresentação de prescrição por profissional médico, legalmente habilitado").

Baixados os autos, a empresa requereu a desistência do recurso extraordinário, a qual foi homologada pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> Região em 13.05.2025.

Paralelamente, no termo final do prazo assinalado no acórdão (19.05.2025), as recorridas protocolaram informações acerca da instituição de "Plano de Ação", conjunto de medidas administrativas coordenadas para dar cumprimento ao determinado no presente IAC/16, vale dizer, a edição de regulamentação voltada a autorizar o plantio, a industrialização e a comercialização de cânhamo industrial no País, para fins exclusivamente medicinais e industriais farmacêuticos (fls. 3.429/3.439e).

Afirmam que o documento "prevê não apenas a edição de regulamentação normativa técnica no âmbito do Ministério da Saúde e da ANVISA, mas os atos de outros órgãos que se façam necessários" (fl. 3.429e).

Em virtude de tal manifestação, requisitei os autos à origem, a fim de que fosse retomada sua tramitação nesta Corte, vindo eles à conclusão em 27.05.2025 (fl. 3.450e).

A Recorrente se manifestou às fls. 3.485/3.502e, apontando, em suma, a insuficiência das ações praticadas pela União e pela ANVISA após o julgamento do presente IAC/16, motivo pelo qual pleiteou a "imediata liberação de suas atividades para plantio, cultivo e comercialização supervisionados de *hemp* com finalidades medicinal e farmacêutica [...]", e, subsidiariamente, a realização periódica de audiências de conciliação/mediação para o acompanhamento dos trabalhos.

Em 11.06.2025, submeti a esta Seção, em Questão de Ordem, o apontado "Plano de Ação", que o homologou por unanimidade, ao tempo em que indeferiu os pedidos formulados pela empresa, nos seguintes termos:

*Por fim, reitere-se que o exercício do direito da Recorrente parcialmente reconhecido por esta Seção está condicionado à edição da regulamentação a cargo das autoridades administrativas competentes, sendo prematuras eventuais liberações, tais como as ora postuladas, motivo pelo qual **indefiro** os pedidos formulados às fls. 3.500/3.501e.*

*Dessarte, em Questão de Ordem, proponho a homologação do "Plano de Ação" de fls. 3.429/3.438e, a fim de fixar a data de 30.09.2025 como termo final para o cumprimento integral do acórdão de fls. 3.050/3.135e, devendo a União e a ANVISA, até lá, comunicar esta Corte acerca da execução das etapas*

**intermediárias discriminadas no cronograma.** (fl. 3.577e, DJe 23.06.2025 - destaques do original)

Nesse ínterim, sob a supervisão desta Relatora, bem como sob o acompanhamento e as manifestações da parte Recorrente, algumas etapas intermediárias foram cumpridas tempestivamente, outras implementadas com atraso pelas Recorridas (fls. 3.656e; 3.715/3.721e; 3.751/3.753e; 3.814/3.847e).

Com a aproximação do prazo final para o cumprimento total das obrigações impostas, representantes da União e da ANVISA solicitaram audiência, ocorrida em 30.09.2025, com a presença dos Exmos. Srs. Ministros da Saúde, Alexandre Padilha, Advogado-Geral da União, Jorge Messias, da Ilma. Procuradora Nacional da União de Políticas Públicas, Cristiane Curto, e dos Ilmos. Srs. Flávio Tenório, Procurador-Geral da União Substituto, Thiago Lopes Cardoso Campos, Diretor da ANVISA, Ciro Carvalho Miranda, Consultor Jurídico do Ministério da Saúde, e Vitor Quarenta, Assessor Especial do Gabinete do Ministro da Saúde.

Na ocasião, explanaram as dificuldades operacionais para atender às etapas faltantes do cronograma e, por conseguinte, a necessidade de nova prorrogação do prazo, postulação formalizada em petição protocolada no mesmo dia (fls. 3.849/3.894e).

Intimada, a empresa Recorrente se manifestou às fls. 3.929/3.975e requerendo o reconhecimento da mora e reiterando, essencialmente, os pedidos anteriormente formulados, concernentes à liberação imediata do plantio, cultivo e comercialização de *Hemp*, além da criação de ambiente regulatório experimental (*sandbox*) e a realização de audiências de conciliação.

### **É o breve relatório.**

De início, oportuno resgatar a agenda de ações inicialmente submetida pelas entidades públicas e homologada por esta Seção (fls. 3.437/3.438e):

-	ETAPA	AÇÃO ESTRATÉGICA	RESPONSÁVEL	PRAZO (ATÉ)

1	Apresentar o plano de ação ao Poder Judiciário, contendo as ações já realizadas e as próximas a realizar.	Indicar próximas ações, responsáveis e prazos de cumprimento da decisão do STJ.	AGU	19/05/2025 (Atendida)
2	Aprovar nova Portaria Normativa com requisitos fitossanitários para importação de sementes.	Elaborar texto normativo a partir dos resultados da consulta em curso na OMC.	MAPA	31/07/2025 (Atendida)
3	Aprovar nota técnica sobre o processo de registro de produtores do material propagativo do vegetal.	Elaborar nota técnica.	MAPA	26/06/2025 (Atendida)
4	Elaboração de versão técnica da minuta de Portaria sobre regulação e fiscalização da produção e acesso a derivados de <i>Cannabis</i> para fins exclusivamente medicinais.	Realizar agendas bilaterais para finalização da versão técnica da minuta, com MAPA, MDA, MDIC, MJSP, ANVISA.	MS, em diálogo com demais Ministérios e ANVISA	17/07/2025 (Atendida)
5	Discussão ampliada da versão técnica da minuta de Portaria sobre regulação e fiscalização da produção e acesso a derivados de <i>Cannabis</i> para fins exclusivamente medicinais.	Realizar consulta diretiva com os experts e sessões públicas de diálogo.	MS, em diálogo com sociedade civil e especialistas	15/08/2025 (Atendida)
6	Consolidação de contribuições e redação de versão final da minuta de Portaria sobre regulação e fiscalização da produção e acesso a derivados de <i>Cannabis</i> para fins exclusivamente medicinais.	Elaborar nota técnica de proposição da versão final da Portaria.	MS	29/08/2025 (Não Atendida)
7	Análise jurídica da versão final da minuta de Portaria sobre regulação e fiscalização da	Elaborar parecer jurídico que analisa a versão final da Portaria.	AGU	16/09/2025 (Não Atendida)

	produção e acesso a derivados de Cannabis para fins exclusivamente medicinais.			
8	Decisão final para publicação da minuta de Portaria sobre regulação e fiscalização da produção e acesso a derivados de Cannabis para fins exclusivamente medicinais.	Aprovar versão final da Portaria.	MS	30/09/2025 (Não Atendida)
9	Aprovar nova Resolução de Diretoria Colegiada para excetuar do controle estabelecido na Port. SVS/MS nº 344/1998 a espécie vegetal <i>Cannabis sativa L.</i> que produza teor de <i>tetraidrocannabinol</i> (THC) total menor ou igual a 0,3% expresso em peso por peso (p/p) nas inflorescências secas.	Votação da proposta alteradora em reunião pública da diretoria colegiada.	ANVISA	29/09/2025 (Não Atendida)

Como se vê, até o momento, foram cumpridas as etapas relativas aos itens 01 a 05, e descumpridas, tendo em vista o prazo assinalado, as ações correspondentes aos itens 06 a 09.

Diante disso, União e ANVISA ora requerem a concessão de nova prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, para o atendimento integral das providências, nos seguintes termos:

*Todavia, como passam a justificar, não foi possível, no prazo concedido, realizar as ações constantes dos itens 6 a 9, face à complexidade do tema e à necessidade de envolver diversos atores na discussão. Os documentos anexos, produzidos pela ANVISA e pelo Ministério da Saúde, relatam todas as questões discutidas e as dificuldades enfrentadas.*

*O atendimento ao que determinado por esta Corte foi objeto de diversas reuniões e ações de alinhamento entre os órgãos públicos federais - especialmente Ministério da Saúde e ANVISA -, e enfrentado diversos desafios institucionais, como narra o Ministério da Saúde:*

O desafio de regulamentação da matéria, nos termos do referido Acórdão, decorre das competências advindas da União e da ANVISA a qual, cumpre salientar, passou por recente reformulação e posse de novos quadros diretivos, inclusive, da Diretoria competente pela matéria no âmbito da Agência e de seu Diretor-Presidente.

E, pois, neste sentido, cumpre salientar a manifestação da Agência, a partir do DESPACHO Nº 1226/2025/SEI/DIRE5/ANVISA, que consolida preocupações regulamentadoras relevantes, as quais devem ser levadas em conta, em face do acúmulo do desenho regulatório atualmente à disposição. Isto, pois, levando-se em conta que o há o receio de que o cumprimento literal do Acórdão possibilite um outro conjunto de demandas judiciais, tão ou mais numeroso que o anterior, o que enseja uma preocupação regulamentadora mais profunda.

(NOTA TÉCNICA Nº 69/2025-SE/GAB/SE/MS)

*Como é sabido, a elaboração dos dois atos acima mencionados tem demandado esforços e discussões técnicas demasiado aprofundadas, como deixam claros os dois documentos abaixo, elaborados pelos órgãos competentes, e que trazem o que se pretende de agora em diante:*

#### DESPACHO Nº 1226/2025/SEI/DIRE5/ANVISA

43. Avançando nesse sentido, a área responsável pela Minuta em comento asseverou que o prazo para a produção de uma regulamentação mais abrangente com estabelecimento de parâmetros de segurança sanitária do cultivo da planta para a finalidade medicinal /farmacêutico, observando a experiência internacional e o acúmulo já existente na Agência, seria de vinte e quatro meses – com base na adoção de procedimentos de Boas Práticas Regulatórias ancoradas na Lei nº 13.848/2019 (Lei das Agências Reguladoras) e o Decreto nº 10.411/2020, que regulamenta a Análise de Impacto Regulatório (AIR) antes da adoção e das propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados. Esclarece-se que o processo de AIR envolve diversas etapas, incluindo a identificação do problema regulatório, a análise de possíveis alternativas e seus impactos, e a consideração de manifestações recebidas em processos de participação social. A realização adequada de uma AIR é um processo complexo que visa garantir a qualidade e eficácia da regulamentação proposta. Tal processo assegura a devida participação social - dada a relevância e o impacto potencial do tema do plantio da cannabis, sendo fundamental a realização de Consulta Pública, permitindo a participação de diversos setores da sociedade, por meio da qual seriam atendidas às necessidades e preocupações de todos os envolvidos.

45. Entende-se que quaisquer disposições normativas devem ser editadas após a devida avaliação dos impactos e capacidades das autoridades sanitárias locais nos territórios sob sua jurisdição, pois de forma contrária, não estariam sendo observados princípios e pactuações necessários ao funcionamento atual do Sistema Nacional de Vigilância

Sanitária, o que exige intenso diálogo – não hierarquizado – junto às autoridades de todos os 27 (vinte e sete) Estados da Federação.

53. Por todo o exposto, face ao Despacho nº 1531/2025/SEI/CAJUD /PROCR/ANVISA de lavra de Vossa área, que solicitou que essas áreas técnicas enviasssem, informações periódicas acerca da execução das etapas do Plano de Ação, para o devido peticionamento junto ao STJ, nos termos determinados pela Relatora e homologado pelo órgão colegiado, procede-se a consignação das informações acima, ao mesmo tempo em que submete-se à Vossa consideração, elevar as informações prestadas para conhecimento dos outros órgãos implicados na referida Sentença, considerando, sobretudo, o Plano de Ação vigente, apresentado pela União e aceito por aquela Corte, enveredando sobre a possibilidade de submissão de pedido de prazo para elaboração de texto normativo, no que compete à essa Autarquia, que melhor reproduza as condições necessárias à produção do acesso pleno aos medicamentos e produtos em questão, atingindo assim, no âmago, o objetivo cêntrico daquela Corte na apreciação da matéria em relação à mitigação da judicialização nesse tem a guardando, por fim, estreita relação com o acesso à saúde.

54. Adiciona-se que o cenário científico e regulatório relacionado ao uso medicinal da *Cannabis* está em constante evolução, e que a dilatação permitiria a condução adequada e a adoção de melhores práticas que possam surgir durante o processo de elaboração da regulamentação, além da devida reorganização da estrutura da Agência e de todo o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária para seu acolhimento.

*Tendo a ANVISA, por sua Quinta Diretoria, por sua vez, relatado e justificado o seguinte:*

Conforme já registrado nos autos do processo nº 25351.914415/2025-70, a partir das informações colhidas junto às áreas técnicas da Agência, reitero o pedido de submissão de prorrogação do prazo para a regulamentação do plantio de cânhamo industrial, nos termos do Acórdão proferido no Incidente de Assunção de Competência (IAC 16).

Solicito considerar, especialmente após a realização de reuniões com a sociedade civil, que o prazo seja de ao menos 180 dias, de modo a obter informações e dados que possam orientar a regulamentação adequada do tema, especialmente diante da complexidade técnica e dos impactos sociais e econômicos associados ao tema.

Nesse prazo será possível cumprir etapas essenciais do processo regulatório, quais sejam: (i) a abertura da oitiva da sociedade civil; (ii) a sistematização das contribuições recebidas; e (iii) a apreciação e aprovação da proposta de regulação pela Diretoria Colegiada.

Essas etapas dizem respeito à construção de uma normativa que reflita a complexidade do tema e a inovação que representa no universo regulatório sanitário.

A abertura da oitiva pressupõe a identificação dos atores interessados, de modo que as escutas permitam colher elementos fundantes para a elaboração da regulação, orientada à definição de regras e limites que viabilizem a produção do insumo vegetal no Brasil.

Recebidas as contribuições, torna-se necessária sua consolidação, a fim de indicar, no corpo do texto normativo, a forma de incorporação ou rejeição das sugestões apresentadas.

Concluída essa sistematização, o texto será submetido à deliberação do Colegiado, momento em que se apresentará à sociedade o resultado regulatório e os efeitos concretos da normativa sobre esse tema de elevada complexidade.

(email anexo)

Já o Ministério da Saúde pontuou:

**NOTA TÉCNICA Nº 69/2025-SE/GAB/SE/MS**

*Por isso, e levando-se em conta, o posicionamento da ANVISA a partir DESPACHO Nº 1226/2025/SEI/DIRE5/ANVISA, este Ministério da Saúde requer a dilação de prazo ao cumprimento do referido Acórdão, para o devido tratamento da matéria conforme os indicativos e prazos trazidos pelo corpo técnico da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), levando-se em conta uma potencial necessidade de regulamentação de aspectos não previstos no Acórdão, mas urgentes à temática, bem como, por decorrência da inovação proposta, do estabelecimento da organização da colaboração interministerial e da necessária reestruturação das áreas da própria Agência, voltadas à consecução da regulamentação proposta.*

Por tudo isso, presentes diversas questões, técnicas e regulatórias, que devem ser enfrentadas e superadas para uma regulamentação segura e eficiente no tema, não foi possível se chegar a um texto a ser objeto de análise técnica e jurídica final e respectiva edição dos atos. Veja-se o que esclarece a ANVISA:

O objetivo da proposta foi atender estritamente aos comandos da decisão judicial, que não mencionam a atividade de pesquisa, razão pela qual, embora esta se caracterize como essencial à viabilização da finalidade medicinal, não foi incluída na regulamentação proposta.

[...]

Entende-se que quaisquer disposições normativas devem ser editadas após a devida avaliação dos impactos e capacidade das autoridades sanitárias locais nos territórios sob sua jurisdição, pois de forma contrária, não estariam sendo observados princípios e pactuações necessários ao funcionamento atual do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, o que exige intenso diálogo e intervenções junto às autoridades de todos os 27 (vinte e sete) Estados da Federação.

(DESPACHO 531/2025/SEI/GPCON/DIRE5/ANVISA)

São muitas as questões – profundas e tecnicamente relevantes – a serem ainda enfrentadas e superadas, para que a proposta de regulamentação seja efetiva e abrangente das atividades necessárias à garantia da segurança à saúde.

*Há que se prestigar, diante da complexidade da questão, os princípios da legalidade (artigo 5º, II da Constituição), da separação dos poderes (artigo 2º da Constituição) e a competência do sistema único de saúde no tema (artigos 23, II e 200, II da Constituição), sendo o Poder Executivo a seara adequada para a regulamentação e fiscalização das atividades relacionadas.*

*Os respectivos órgãos, como se observa acima, apontam necessidade de outros 06 (seis) meses, para que possam ser buscadas as soluções às questões acima apontadas e ampliado o diálogo com os atores envolvidos e com a sociedade, diante da necessidade de um debate mais amplo sobre a questão.*

*Assim, ciente dos comandos exarados por esta Corte e diante da relevância e complexidade que o cumprimento do que determinado, requerem União e Anvisa a prorrogação do prazo deferido, com a concessão do prazo de 180 dias para elaboração dos regulamentos necessários ao atendimento do que determinado no IAC 16. (fls. 3.850/3.853e - destaquei)*

Desse modo, propõem a homologação de novo cronograma "para concretização das questões técnicas [...] acima relatadas", cujas ações foram assim distribuídas (fl. 3.853e):

-	ETAPA	DESCRÍÇÃO	RESPONSÁVEIS	DATA (ATÉ)
1	Apresentação novo cronograma	Indicar próximas ações, responsáveis e prazos.	AGU	30/09/2025
2	Participação social	Abertura do processo e oitiva da sociedade civil.	ANVISA e MS	30/10/2025
3	Consolidação das contribuições	Reunião das sugestões e informações recebidas. Elaboração de documentos técnicos e minuta dos atos normativos.	ANVISA e MS	31/01/2026
4	Tomada de decisão	Edição de ato normativo.	ANVISA e MS	31/03/2026

Remarque-se que, ao julgar os embargos de declaração opostos ao acórdão que apreciou o mérito do presente IAC, esta Seção condicionou o exame de eventual renovação do prazo fixado à demonstração, pelas entidades demandadas, da implementação de iniciativas tangíveis voltadas a ajustar os atos administrativos pertinentes (Portaria SVS/MS n. 344/1998 e a RDC n. 327/2019), à determinação desta Corte (fl. 3.359e).

Noutro giro, assentou-se que a União e a ANVISA não incorreriam automaticamente em mora diante da eventual impossibilidade de atender ao prazo final fixado, porquanto, justificada sua dilação pela efetivação de medidas concretas nas etapas intermediárias, não se poderia, de plano, concluir pela caracterização do inadimplemento.

Como corolário, a homologação do "Plano de Ação" original considerou o atendimento parcial do programa de execução das etapas até aquele momento, justamente porque verificada a disposição da União e da autarquia sanitária para cumprir os estágios faltantes até 30.09.2025 – prazo final por elas próprias proposto.

Após a aprovação do documento na sessão de 11.06.2025, os autos tornaram a revelar o empenho das entidades em acudir ao comando judicial, com o prosseguimento das etapas subsequentes, sendo certo, por outro lado, que nem sempre a comprovação das respectivas medidas tenha se dado de modo espontâneo e/ou no prazo assinalado (fls. 3.656e, 3.715e e 3.751/3.753e).

*Objetivamente*, contudo, consoante a documentação acostada, cinco das nove etapas previstas foram adimplidas – número correspondente à mais da metade do plano de trabalho –, duas delas servindo para inovar no cenário da disciplina administrativa da matéria (estabelecimento de requisitos fitossanitários para importação de sementes de *Cannabis* de qualquer origem e para o registro de produtores do material propagativo - fls. 3.716/3.717e e 3.816/3.846e), como também para elidir, provisoriamente, a mora dos entes públicos.

Portanto, até o momento, não se flagram elementos concretos indicadores de eventual má-fé processual das Recorridas, orientada a frustrar o cumprimento das obrigações impostas.

Diversamente, a articulação de representantes das entidades para, de forma diligente e coordenada, reconhecer a inviabilidade da entrega das fases finais do planejamento até a data limite então fixada, propondo, ato contínuo, um calendário sob sua ótica exequível, denota a intenção de preservar a sinalização positiva até agora praticada de, efetivamente, atender à ordem judicial, não obstante as dificuldades envolvidas.

De fato, as etapas finais do "Plano de Ação" representam, notoriamente, sua porção decisiva, e, por isso mesmo, a elas são inerentes a complexidade e o desafio de alinhar as múltiplas perspectivas envolvidas, resultantes do consórcio entre a participação social no processo regulatório e entidades com competências e segmentações técnicas específicas.

Tal conjuntura se faz presente porque tipicamente relacionada a um *processo estrutural*, vale dizer, "aquele que tem por objeto um problema estrutural, [...], ou seja, um problema enraizado, uma situação de desconformidade permanente para cuja solução há necessidade da tomada de uma série de atos de reestruturação" (cf. DIDIER JR., Fredie. *Entender Direito: especialistas debatem sobre processos estruturais*. Superior Tribunal de Justiça, 2022. Disponível em <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/18072022-Entender-Direito-especialistas-debatem-sobre-processos-estruturais.aspx#:~:text=O%20processo%20estrutural%20%C3%A9%20aquele,atos%20de%20reestrutura%C3%A7%C3%A3o%22%2C%20afirmou.>> Acesso 22.10.2025 - destaquei).

Com efeito, tais litígios "ordinariamente revelam conflitos de natureza complexa, plurifatorial e policêntrica, insuscetíveis de solução adequada pelo processo civil clássico e tradicional, de índole essencialmente adversarial e individual", cuja solução reclama "que a decisão de mérito seja construída em ambiente colaborativo e democrático, mediante a efetiva compreensão, participação e consideração dos fatos,

argumentos, possibilidades e limitações do Estado em relação aos anseios da sociedade civil adequadamente representada no processo, por exemplo, pelos *amici curiae* e pela Defensoria Pública na função de *custos vulnerabilis*, permitindo-se que processos judiciais dessa natureza [...] sejam utilizados para a construção de caminhos, pontes e soluções que tencionem a resolução definitiva do conflito estrutural em sentido amplo" (3<sup>a</sup> T., REsp n. 1.854.842/CE, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 02.06.2020, DJe 04.06.2020).

Nesse contexto, portanto, à vista dos novos elementos apresentados, revela-se razoável diferir o cumprimento *final* da determinação judicial dirigida às Peticionantes para 31.03.2026, data correspondente ao evento n. 04 do novo cronograma (fl. 3.853e), sem prejuízo de que, até essa data, seja devidamente comprovado o atendimento prévio da etapa intermediária n. 03, até 31.01.2026.

No que tange à etapa n. 02 do novo "Plano de Ação", vencida em 30.10.2025, embora ainda não o tenha noticiado nos autos, a ANVISA tornou público, em 09.10.2025, no seu sítio eletrônico, a realização de ações sobre o processo de regularização para atender à decisão desta Corte, arrolando, dentre outras, o "diálogo com pesquisadores e sociedade", mediante encontro com representantes da EMBRAPA e com associações de pacientes (*Plantio de Cannabis: Anvisa informa sobre processo de regularização. ANVISA, 2025*, Disponível em <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2025/plantio-de-cannabis-anvisa-informa-sobre-processo-de-regularizacao>> Acesso 22.10.2025).

Por fim, consoante já registrado no voto da anterior Questão de Ordem (fl. 3.577 e), o exercício do direito da empresa, nos limites reconhecidos por este órgão julgador, está condicionado à edição da regulamentação a cargo das autoridades administrativas competentes, sendo prematuras eventuais liberações, ainda que de caráter experimental, e despicienda a realização, por ora, de audiências de mediação, motivos pelos quais **indefiro** os pedidos formulados às fls. 3.936/3.937e.

Dessarte, em Questão de Ordem, **proponho a homologação do novo "Plano de Ação" de fl. 3.853e, a fim de fixar a data de 31.03.2026 como termo final para o cumprimento integral do acórdão de fls. 3.050/3.135e, devendo a União e a**

**ANVISA, até lá, comunicar esta Corte acerca da execução das etapas intermediárias discriminadas no cronograma, no prazo de 05 (cinco) dias contados dos respectivos vencimentos.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO**

PET no

Número Registro: 2022/0210283-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.024.250 / PR

Números Origem: 50238595920204047000 50388388820194025101

EM MESA

JULGADO: 06/11/2025

**Relatora**Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretaria

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE	:	DNA SOLUCOES EM BIOTECNOLOGIA EIRELI
ADVOGADOS	:	SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
		MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158
		GUILHERME TOSHIIRO TAKEISHI - SP276388
		ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132
RECORRIDO	:	AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
RECORRIDO	:	UNIÃO
INTERES.	:	SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR027936
		LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR035267
ADVOGADA	:	FERNANDA RODRIGUES REIS - PR094610
INTERES.	:	MALÉLI - ASSOCIAÇÃO CANÁBICA EM DEFESA DA VIDA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	:	ALINE GUERRATO FORONI - MS010861
		LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS - SP329590
ADVOGADA	:	JENIFER DE SOUZA SANTANA - SP388666
INTERES.	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ESTUDO DA CANNABIS SATIVA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	:	KONSTANTIN GERBER - SP290415
ADVOGADA	:	LUANALENA SWIDNICKI DUAILIBE - SP307477
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	:	GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

C5525861961@ 2022/0210283-1 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO/DO BRASIL

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO**

PET no

Número Registro: 2022/0210283-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.024.250 / PR

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE CANABINOIDES -  
ADVOGADA BRCANN - "AMICUS CURIAE"  
ADVOGADA : BRUNA BARBOSA ROCHA - SP317684  
INTERES. : DANIELA GUARITA JAMBOR - SP356910  
ADVOGADO : APEPI - APOIO A PESQUISA E PACIENTES DE CANABIS MEDICINAL  
- "AMICUS CURIAE"  
ADVOGADO : VANILDO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR - RJ106780

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Fiscalização - Inspeção Fitossanitária

**PETIÇÃO**

REQUERENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA  
REQUERENTE : UNIÃO  
REQUERIDO : DNA SOLUCOES EM BIOTECNOLOGIA EIRELI  
ADVOGADOS : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679  
MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158  
GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388  
ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132  
INTERES. : SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA - "AMICUS CURIAE"  
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR027936  
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR035267  
ADVOGADA : FERNANDA RODRIGUES REIS - PR094610  
INTERES. : MALÉLI - ASSOCIAÇÃO CANÁBICA EM DEFESA DA VIDA - "AMICUS CURIAE"  
ADVOGADOS : ALINE GUERRATO FORONI - MS010861  
LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS - SP329590  
ADVOGADA : JENIFER DE SOUZA SANTANA - SP388666  
INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ESTUDO DA CANNABIS SATIVA -  
"AMICUS CURIAE"  
ADVOGADO : KONSTANTIN GERBER - SP290415  
ADVOGADA : LUANALENA SWIDNICKI DUAILIBE - SP307477  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DAS DEFENSORIAS  
PÚBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES  
- "AMICUS CURIAE"  
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS (PET)

C5525B61961@ 2022/0210283-1 PET 2024250 Processo ADSP/2024250 (PET)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO**

PET no

Número Registro: 2022/0210283-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.024.250 / PR

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE CANABINOIDES -  
              : BRCANN - "AMICUS CURIAE"  
ADVOGADA : BRUNA BARBOSA ROCHA - SP317684  
ADVOGADA : DANIELA GUARITA JAMBOR - SP356910  
INTERES. : APEPI - APOIO A PESQUISA E PACIENTES DE CANABIS MEDICINAL  
              : - "AMICUS CURIAE"  
ADVOGADO : VANILDO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR - RJ106780

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, homologou o novo "Plano de Ação" de fl. 3.853e, a fim de fixar a data de 31.03.2026 como termo final para o cumprimento integral do acórdão de fls. 3.050/3.135e, devendo a União e a ANVISA, até lá, comunicar esta Corte acerca da execução das etapas intermediárias discriminadas no cronograma, no prazo de 05 (cinco) dias contados dos respectivos vencimentos, nos termos da questão de ordem proposta pela Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

5525861961@ 2022/0210283-1 - REsp 2024250 Petição : 2025/0093211-3 (PET)